



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **16/3/2016**

67 TC-002136/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Guataparã.

Prefeito(s): Samir Redondo Souto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guataparã - Samir Redondo Souto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-15, publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogado(s): Renato Chaves Pessini e outros.

Acompanha(m): TC-002136/126/13 e Expediente(s): TC-000448/013/12, TC-001047/013/13, TC-023969/026/13 e TC-040091/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Guataparã, representado por Samir Redondo Souto, prefeito do Município, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 26/05/15, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2013, em virtude do descumprimento da regra constitucional no que tange aos precatórios.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/06/2015 e o apelo protocolizado no dia 13/07/2015.

Inconformado, o recorrente apresentou considerações e documentos (fls. 436/538) procurando desconstituir as razões do juízo desfavorável.

Demonstrou a existência de parcelamentos do saldo do exercício, que revelariam a intenção do Município em quitar toda a dívida.

Destacou que o julgamento das Contas de 2013 ocorreu no momento em que a sistemática adotada pela EC nº 62/2009

¹ Composta pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre os elementos que integram o pedido de reexame, a **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 542/543) considerou que restaram **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável**, qual seja, a ausência do pagamento integral dos precatórios no exercício de 2013.

No mesmo sentido, manifestaram-se a **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 544/546) e respectiva **Chefia** (fls. 547), pela **manutenção do parecer desfavorável** à aprovação das Contas.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 548/551), também falou pelo **não provimento**, mantendo-se a r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara. Entendeu que quitação de alguns precatórios e parcelamentos de outros, no exercício seguinte, não contribuíram para a elisão da falha substantiva motivadora da desaprovação das Contas, em razão do princípio da anualidade.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002136/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões e documentos encartados aos autos, não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

O recorrente tentou demonstrar a intenção em saldar suas dívidas, anunciando os parcelamentos. Entretanto, esses acordos foram formulados no exercício seguinte ao examinado e não foram integralmente quitados. Como exemplo, cito o precatório nº 206200-15-2005, no valor de R\$ 206.969,72. As razões recursais informam que foram pagas 02 (duas parcelas), no total de R\$ 17.400,00.

A decisão recorrida fundamentou-se na ausência do pagamento integral dos precatórios, fato consumado em 2013. As medidas posteriores, que ainda não quitaram todo o saldo, não elidem a falha, em razão do princípio da anualidade, conforme entendimento já pacificado desta Corte de Contas.

A questão trazida pela defesa, no que tange à modulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo STF não altera o panorama. Na decisão da Suprema Corte não existem fundamentos que amparem a falta de pagamento, mas apenas sobrevida ao regime especial de precatórios, instituído pela citada Emenda, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Nesses termos, inclusive, destaco o Comunicado SDG nº 14/2015², orientando para a adoção de planejamento

² COMUNICADO SDG. Nº 014/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cuidadoso para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo, na íntegra, o parecer desfavorável.

É como voto.

COMUNICA a todos os jurisdicionados da esfera estadual e municipal que em face da Decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal deverão ser adotadas medidas de planejamento cuidadoso para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016.

Tais cuidados deverão prever as correspondentes dotações orçamentárias para o resgate de precatórios judiciais. Segundo consta da Decisão, ainda não publicada, o prazo de quitação do passivo de precatórios judiciais é de 5 (cinco) anos, a contar de janeiro de 2016 com o comprometimento mínimo de percentuais de 1 a 2% da Receita Corrente Líquida, observando-se, também, o novo índice de correção que passa a ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O Tribunal de Contas do Estado abordará o tema nos eventos de seu 19º Ciclo de agentes públicos conforme calendário disponível em sua página eletrônica.

SDG, 26 de março de 2015.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL